

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, para proibir a venda de produtos de tabaco e bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino e tornar obrigatória a aposição de advertências na publicidade de bebidas alcoólicas feita em pontos de venda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas situadas num raio de quinhentos metros a partir de estabelecimento de ensino de qualquer nível.”

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º-A

.....

X – a venda em área situada num raio de quinhentos metros a partir de estabelecimento de ensino de qualquer nível.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º-A

§1º A propaganda de bebidas alcoólicas feita nos locais de venda conterá mensagem escrita de advertência sobre os malefícios do uso desses produtos, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 2º As mensagens e imagens que as acompanham, previstas no § 1º, deverão ser inseridas de forma legível e destacada, ocupar no mínimo trinta por cento da área da peça publicitária e ser usadas sequencial e rotativamente, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo e o tabaquismo estão entre as dez doenças mais incapacitantes do mundo.

Entre as consequências do uso abusivo de bebidas alcoólicas e do tabaquismo estão doenças como os cânceres, as doenças cardiovasculares e a hepatite, além de sua associação com a violência doméstica e os acidentes de trânsito.

Pesquisas apontam que a população jovem é vulnerável à disponibilidade desses produtos e que a redução da densidade de pontos de venda é eficiente para reduzir o consumo de álcool e tabaco nesse grupo.

Por essa razão, apresentamos à apreciação desta Casa proposição no sentido de proibir a venda de cigarros e bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, áreas de frequente convivência de nossos jovens.

Os estudos citados mostram, ainda, que a promoção de produtos do tabaco e bebidas alcoólicas nos pontos de venda – o que é permitido em nosso meio – influencia as crianças tanto para a iniciação quanto para o consumo de álcool e tabaco, e concluem que existem, assim,

amplas justificativas para o banimento dessa forma de propaganda ou, pelo menos, sua regulamentação.

Nesse sentido, nosso propósito é o de que, nos locais em que se vendam aqueles produtos, sejam afixadas mensagens de advertência, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ